



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 19/2018, tipo MENOR PREÇO

CTIS TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.644.731/0001-32, com sede estabelecida na cidade de Brasília/Distrito Federal, no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 08, Bloco B-50, Loja 14, 2º subsolo, Ed. Venâncio 2000, CEP 70333-900, na qualidade de licitante interessada no pregão presencial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, nos termos do subitem 24.1 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face existência de irregularidades que prejudicam a legalidade do certame, princípio basilar da licitação, consoante os fundamentos a seguir aduzidos.

**CTIS Tecnologia S.A.
SCS Quadra 8 Bloco B50
Ed. Venâncio 2000 2º subsolo
70333-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 3212-9500
Fax: (61) 3212-9524**

1. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, no dia **28/12/2018**. Considerando a norma do artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93¹ c/c o subitem 24.1 do edital, o prazo para apresentação da Impugnação vencerá em **21/12/2018** (segundo dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública).

Logo, tempestiva a presente manifestação.

2. PREÂMBULO

Nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, a licitação destina-se “a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ocorre que, esses princípios só serão alcançados com o estabelecimento de regras editalícias claras que, ao mesmo tempo que balizem a disputa, não impeçam a participação mais ampla dos interessados.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



No presente caso, todavia, não obstante as naturais restrições editalícias existentes, há regras que configuram verdadeira afronta à competitividade, o que merece a devida correção.

A presente impugnação visa, portanto, expor as irregularidades que acabam por comprometer a isonomia do certame e, portanto, a sua legalidade.

3. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE ***(Restrições Editalícias Desnecessárias e Injustificadas)***

A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*) de abrangência nacional, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (exemplo: toner, cilindro), exceto papel, nas dependências do Ministério da Justiça (MJ) e Ministério da Segurança Pública (MSP), bem como de seus órgãos vinculados que atuam no Distrito Federal e nas suas unidades descentralizadas, localizadas em outras Unidades da Federação, de acordo com as especificações técnicas que constam do Termo de Referência e seus Anexos.

A referida licitação é composta de 4 (quatro) itens, reunidos em um único grupo, conforme tabela constante do Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem. E, como descrito nos subitens 9.2 e 9.2.2 (9 – Da Aceitabilidade da Proposta Vencedora), será desclassificada a proposta que não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

Ocorre que, relativamente às normas de habilitação técnica, identifica-se a exigência de requisitos, estabelecidos nas especificações dos equipamentos, que



comprometem sobremaneira a isonomia entre as licitantes e o caráter competitivo do certame.

Ao analisarmos o Edital e seus anexos, verificou-se a existência de cláusulas que comprometem de forma insanável a economicidade da contratação, considerando a existência de informações divergentes e sem fundamentação para um mesmo fim. Vejamos.

O primeiro equívoco no referido edital é quanto aos Critérios de Aceitação (subitem 9.1.1.1.3), quadro 11, o qual detalha o cronograma para implantação dos serviços nas unidades vinculadas ao Ministério da Segurança Pública.

O Edital em comento renunciou para a região R-1 um prazo de implantação dos serviços 35 (trinta e cinco) dias úteis e, sem qualquer fundamento legal e plausível, previu para as regiões R-2, R-3, R-4 e R-5 apenas 26 (vinte e seis) dias úteis.

O que aqui se verifica é uma clara discrepância na concessão de dias para o cumprimento dos mesmos serviços.

Neste caso, o prazo estabelecido de 26 (vinte e seis) dias úteis para as regiões R-2, R-3, R-4 e R-5 é inexecutável, tanto pelo fato dos equipamentos a serem instalados serem produzidos fora do Brasil, como pelo fato das citadas Unidades estarem localizadas em quatro estados distintos do país, quais sejam, Paraná, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Rio Grande do Norte), tendo 02 (duas) das unidades localizadas no interior dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Norte, requerendo, indubitavelmente, maior prazo para importação, liberação alfandegária e transporte dos equipamentos.



Se bem observado, o próprio Edital descreve a abrangência geográfica das Regiões que deverão ser atendidas, senão, vejamos: (i) a região R-2 está localizada a 474 km da capital de Curitiba e (ii) a região R-5 está localizada a 300 (trezentos) quilômetros da capital de Natal.

Ou seja, foi estipulado um prazo menor para Regiões as quais leva-se mais tempo para se ter acesso. O prazo de 26 (vinte e seis) dias úteis estabelecidos para entrega dos equipamentos, é impraticável, visto que, como já dito, trata-se de equipamentos fabricados no exterior.

Logo, deveria o Edital, no mínimo, conceder o mesmo prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para todas as Regiões serem atendidas.

Além disso, conforme consta no quadro à fl. 39 do Edital, está sendo exigido como uma das características mínimas obrigatórias para o equipamento **Tipo I – Impressora Multifuncional, monocromática, A4**, um ciclo mensal suportado de 200.000 ou superior de páginas.

Neste contexto, a exigência de ciclo mensal de impressão, nestes termos, é completamente incompatível com o volume máximo de impressão estipulado para ser produzido neste tipo de equipamento, cuja média é de apenas 6.021 (seis mil e vinte e uma) páginas mensais, isto é, a soma da franquia com páginas excedentes a ser demandada em cada equipamento deste tipo corresponde a míseros 3% (três pontos percentuais) do ciclo mensal de impressão.

Cumpra-se esclarecer que existe apenas 01 (um) fabricante de equipamentos comercializados atualmente capazes de atender integralmente aos requisitos supracitados em igualdade de condições competitivas, sendo eles da Samsung, o que claramente restringe a oferta de equipamentos de



mesmo porte dos demais fabricantes, os obrigando a ofertar equipamentos mais robustos e conseqüentemente mais caros.

É de suma importância que haja o reconhecimento de que a referida exigência caracteriza claro direcionamento ao fabricante de equipamentos SAMSUNG, haja vista ser o único fabricante detentor de modelo de Multifuncional Monocromática A4 com velocidade de 45 (quarenta e cinco) ppm e ciclo mensal de 200.000 (duzentas mil) páginas.

Além disso, os demais fabricantes se verão obrigados a ofertar equipamentos com velocidades que oscilam entre 50 (cinquenta) e 70 (setenta) ppm, o que certamente fere a isonomia entre as licitantes e compromete significativamente a competitividade no certame.

Vale ressaltar que não houve justificativa plausível ou razoável para exigências que direcionam a marca do produto.

Não obstante às alegações aqui presentes, destaca-se, oportunamente, que não existe em nenhum documento do processo qualquer elemento destinado a justificar de forma técnica ou operacional a necessidade da exigência de um ciclo de impressão em 200.000 (duzentas mil), considerando que a previsão de consumo mensal de páginas A4 por equipamento, atestada no próprio Edital, serão de 6.021 (seis mil e vinte e uma).

Logo, o edital está incompatível com a legislação e a jurisprudência da Corte Superior de Contas, visto que este direcionamento de marca configura restrição injustificada e desnecessária à licitação, fato que apenas prejudicará a competitividade e a contratação de proposta com preço mais vantajoso.

Ademais, não nos parece razoável que tantas licitantes se vejam alijadas de participar do certame também em virtude da exigência quanto aos níveis mínimos de serviços.

Os quadros 12 e 13 do subitem 9.1.1.2.3 (**9.1.1.2. Serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva**), estabelecem os níveis mínimos dos serviços. No quadro 12, em específico, para a substituição de toner no equipamento ao atingir 0% (item ST.03), foi estipulado o prazo de 0 (zero) tempo para a futura contratada proceder com a referida troca.

E o mais absurdo é que se a tarefa não for executada instantaneamente ao término do resíduo do toner, literalmente, haverá um desconto sobre o valor mensal do Contrato.

O que se torna óbvio é que para cumprir o prazo estabelecido será necessária a alocação de técnicos residentes nas Unidades vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ) e Ministério da Segurança Pública (MSP), o que efetivamente trará considerável ônus para a contratação em virtude de um procedimento simples e que normalmente é absorvido por colaboradores do Contratante.

O correto é que se exija experiência em *Outsourcing* de Impressão sem qualquer especificidade que tenha por intuito restringir, indevidamente, o universo de competidores e a vantajosidade do preço a ser contratado pela Administração.

As exigências ora impugnadas impactarão drasticamente a competitividade da licitação, visto que reduzirão sobremaneira o universo de competidores, fato que pode ser evitado caso sejam retiradas, vez que **não são razoáveis e extrapolam os limites legais** previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

Grifo nosso

Há também outros impactos negativos caso as exigências ora impugnadas persistam no presente edital:

- (i) **Menor vantajosidade**, o preço a ser contratado provavelmente será mais elevado, causando, conseqüentemente, a redução da vantajosidade;
- (ii) **Ineficiência**, porque a Administração Pública deve buscar o melhor no mercado pelo menor preço, ou seja, deve contratar aquele que apresentar o melhor preço e comprovar estar apto à prestação dos serviços objeto do edital sem que, para isso, faça exigências desnecessárias ou que impliquem limitações desnecessárias à competição.

Ressalte-se que as limitações naturais inseridas no edital, por si só, já acarretam a redução do número de participantes na licitação, motivo pelo qual o administrador deve adotar a devida cautela, a fim de evitar a inserção de novas

restrições, que sejam desnecessárias ou irrelevantes, sob pena de frustrar a ampla competição da licitação.

Além disso, deve a Administração buscar a seleção da proposta mais vantajosa. Esse é entendimento da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

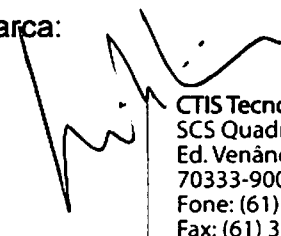
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Grifou-se

Qualquer restrição maior à competitividade, ou seja, exigências mais específicas acerca da comprovação de experiências técnicas, deve, por conseguinte, haver a correspondente justificativa, o que, no entanto, não aconteceu no instrumento convocatório, considerando a ausência de explicações que subsidiem ou respaldem a permanência das restrições ora impugnadas.

Com relação ao direcionamento para os equipamentos **SAMSUNG**, ainda vale ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), em várias passagens, proibiu expressamente a indicação de marca:



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho esclarece que "**não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante**"², posicionando-se contrariamente a preferências subjetivas e arbitrárias, fundadas exclusivamente na marca.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008.

Assim sendo, verifica-se a necessidade de se promover as alterações dos pontos do edital ora impugnados, a fim de resguardar a realização de uma licitação fiel às normas que regem às licitações, mais precisamente quanto à legalidade, competitividade, eficiência e vantajosidade, princípios essenciais, cuja observância é obrigatória.

4. CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos aduzidos, requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.

Por fim, após a devida correção, requer seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 21 de dezembro de 2018.



CTIS Tecnologia S/A
CNPJ: 01.644.731/0001-32
Henrique Girão Moreira
Gerente de Suporte a Vendas - CO
RG: 1772057 SSP/DF
CPF: 701.862.271-91